

25/02/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.777-6 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ILMAR GALVÃO  
**RECORRENTE**: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**ADVOGADO**: SANDRA MARIA CORREA VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO**: MARIA SAMPAIO FRANCO  
**ADVOGADO**: EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS

**EMENTA**: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.747/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA **A**, E INC. II, ALÍNEAS **A** E **B**); E 6.185/85. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS INCs. I E II E §§ 1º E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º DO ART. 156; §§ 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, **a**, e II, **a** e **b**, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado **uti universi** e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, e declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e do art. 2º, inciso I, alínea **a**, e inciso II, alíneas **a** e



**411**

b, todos da Lei nº 6.580, de 05.12.1989, do Município de Santo André/SP. Votou o Presidente.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

CARLOS VELLOSO

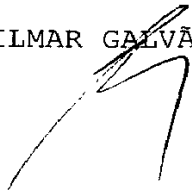
-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.777-6 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ILMAR GALVÃO**  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO: SANDRA MARIA CORREA VIEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO: MARIA SAMPAIO FRANCO  
ADVOGADO: EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a, da Constituição, foi interposto contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo, que teve por ilegítimas as exigências, no Município de Santo André, de IPTU calculado com base em alíquota progressiva e das taxas de limpeza pública e de segurança.

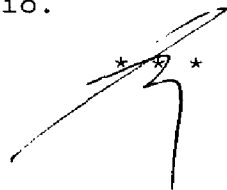
Sustenta o recorrente haver a referida decisão ofendido os arts. 145, I, II, §§ 1º e 2º; 156, I, § 1º; 182, §§ 1º, 2º e 4º, inc. II, todos da Constituição Federal.

A subida do recurso extraordinário se deu em razão do provimento de agravo de instrumento.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

\* \* \* \* \*



MC/dfm

25/02/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.777-6 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O recurso, como se viu, impugna o acórdão por haver considerado ilegítima a exigência, pelo Município de Santo André, primeiramente, do IPTU, calculado de forma progressiva, conforme os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 21.12.90; e, em segundo lugar, das taxas de limpeza pública e de segurança.

A primeira questão já foi examinada pelo Plenário do STF quando do julgamento do RE 194.036, Rel. Min. Ilmar Galvão, que concluiu com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 6.747/90, do Município de Santo André, que deu suporte à primeira exigência tributária sob enfoque.

Havendo o acórdão decidido de acordo com essa orientação, não merece censura nesse ponto.

De examinar-se a decisão impugnada quanto ao segundo ponto, alusivo às taxas. A propósito, discorreu ela, **verbis** (fls. 383/385):

*"A taxa de limpeza pública, que melhor se denomina taxa de limpeza das vias públicas, que tem por finalidade manter limpa a área do Município, mesmo incluindo a coleta e remoção de lixo, refere-se, também, à limpeza de bueiros, varreção de rua, limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza e desobstrução de bueiros, etc., porque "uti universitas" dirigida à*

coletividade, não é taxa. Além disso, é indivisível. E mesmo que nela esteja incluída a coleta e remoção de lixo, não se pode separar o "quantum" devido por esse serviço, pois que lançado englobadamente com os demais. (ver Apelação nº 421.838, Rio Claro, 1ª Câmara, rel. Juiz ELLIOT AKEL, j. 02.4.90; Apelação nº 387.014, Ribeirão Preto, 3ª Câmara, rel. Juiz ARAÚJO CINTRA, j. em 09.5.88; Apelação nº 398.385, São Paulo, 3ª Câmara, rel. Juiz ANTONIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA, j. em 19.12.88; Apelação nº 368.292, Franca, 8ª Câmara, relator este Juiz, j. em 25.11.87 in JTACSP-Lex 109/242; Apelação nº 340.748, São Bernardo do Campo, 8ª Câmara, rel. Juiz RAPHAEL SALVADOR, j. em 28.5.85 in JTACSP-RT 100/19; e Apelação nº 413.882/5, Ribeirão Preto, 8ª Câmara, rel. Juiz PINHEIRO FRANCO, j. em 06.12.89 in JTACSP-Lex 123/199).

Quanto à taxa de segurança quando muito é devida ao Estado não ao Município. E, em se tratando de segurança em geral da população, constitui serviço público geral e indivisível colocado à disposição de todos, que o têm à sua disposição como membros da coletividade.

Portanto, não há especificidade, nem divisibilidade em referidas taxas. Projetam-se, além disso, "uti universitas", não "uti singulis". E chega uma delas a não pertencer à competência do Município.

Finalmente, têm referidas taxas base de cálculo de imposto, pois levam em consideração a área edificada do imóvel, ferindo disposição constitucional (art. 145, parágrafo segundo, da Constituição Federal)."

Um exame da Lei nº 6.580/89, que dá embasamento à exigência da taxa de limpeza pública (fls. 87/88), revela que o referido tributo se destina à remuneração dos serviços não apenas de coleta de lixo domiciliar, mas também da limpeza das ruas, de maneira englobada, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações, como corretamente acentuado na decisão recorrida.

Coincide o acórdão impugnado, nesse ponto, com o entendimento deste Relator (cf. RREE 190.126 e 185.050), que também tem por ilegítimo o lançamento de taxas quando calculadas sobre o custo de atividade estatal exercida **uti universi**, em benefício da

população em geral, não permitindo que tais prestações possam ser destacadas em unidades autônomas, de molde a possibilitar a individualização de sua área de intervenção, tornando-se, por isso, insuscetíveis de utilização separada, por parte de cada um de seus usuários.

Em suma, não se está diante de serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, pelo menos no que tange à limpeza dos logradouros públicos, não havendo possibilidade, portanto, de ser custeado por meio de taxa, mas pelo produto dos impostos gerais.

Acresce que, no caso, a parcela da taxa alusiva à limpeza dos logradouros públicos é calculada com base na área edificada e na metragem linear da testada principal dos imóveis, elementos que a jurisprudência do STF tem por insuscetíveis de servir de base de cálculo das taxas, por tratar-se de fatores que concorrem para a formação do valor venal do imóvel, base de cálculo do IPTU.

O mesmo não é de dizer-se da taxa de segurança, que a Lei Municipal n° 6.185/85 (fl. 90) tem por destinada a cobrir as despesas não com a segurança pública, como entendido pelo acórdão, mas com "a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios", serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual.

Ante o exposto, meu voto declara a inconstitucionalidade do art. 1° e do art. 2°, inc. I, alínea **a**, e inciso II, alíneas **a** e **b**, da Lei n° 6.580, de 05.12.89; e, em consequência, conhece em

parte do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para o fim de declarar exigível a taxa de segurança.

\* \* \* \* \*



dfm

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.777-6

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV. : SANDRA MARIA CORREA VIEIRA DE SOUZA

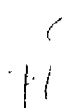
RECDO. : MARIA SAMPAIO FRANCO

ADV. : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS

**Decisão** : O Tribunal, por unanimidade, **conheceu, em parte,** do recurso e, nessa parte, **deu-lhe provimento,** e declarou a **inconstitucionalidade** do art. 1º e do art. 2º, inciso I, alínea a e inciso II, alíneas a e b, todos da Lei nº 6.580, de 05/12/1989, do Município de Santo André/SP. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente). Plenário, 25/02/99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, substituto.

 Luiz Tomimatsu  
Coordenador